



# DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

## PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis .....	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito .....	José Rogério Salles
Secretário de Governo .....	Eduardo Weigert Duarte
Procurador Geral do Município .....	Fabício Miguel Correa
Secretário de Administração .....	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral .....	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças .....	Jamílio Adozino de Souza
Secretário de Receita .....	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito .....	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo .....	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura .....	Melquiades da Silva Neto
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico .....	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária .....	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente .....	Lindomar Alves
Secretária de Educação .....	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde .....	Marildes Ferreira
Secretário de Promoção e Assistência Social .....	Hussein Nabih Daoud
Secretário de Esporte e Lazer .....	Sidnei Fernandes
Secretário de Cultura .....	Luciano Carneiro Alves
Diretor Executivo Impro .....	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Diretor Executivo Serv Saúde .....	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR .....	Themis de Oliveira
Diretor CODER .....	Rodrigo Lugli
Editora DIORONDON .....	Bethânia dos Santos Rezende

## DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura  
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 526 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso  
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de  
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município  
 Diário Oficial

Home page: [www.rondonopolis.mt.gov.br](http://www.rondonopolis.mt.gov.br)





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E  
PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA, DE ACORDO COM O ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2012, REFERENTE AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 17/07/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MA T.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
864/2015	168041	Saulo Tarso Baier	Agente Administrativo	01 dia – no dia 17/07/2015 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MA T.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
864/2015	137120	Marcia Soraya Gomes de Araújo	Auxiliar de Serviços Diversos	01 dia – no dia 15/07/2015 – Licença Médica.
864/2015	123986	Regina Marta Kavamura dos Anjos	Auxiliar de Serviços Diversos	90 dias - Manter-se na Mesma Função com Restrição - a partir do dia 15/07/2015.
864/2015	15083	Simônia Ferreira dos Santos	Docente	03 dias – a partir do dia 15/07/2015 – Acompanhamento de Pessoa da Família.
864/2015	215970	Debora Aparecida Santos França	Docente	02 dias – a partir do dia 16/07/2015 – Licença Médica.
864/2015	127116	Edineia Ribeiro de Almeida Amâncio	Auxiliar de Serviços Diversos	01 dia – no dia 16/07/2015 – Acompanhamento de Pessoa da Família.
864/2015	13803	Mercimeire Belo Ferreira	Docente	02 dias – a partir do dia 16/07/2015 – Licença Médica.
864/2015	164917	Andreia Mendes de Souza Fernandes	Auxiliar de Higienização e Apoio ao Docente	01 dia – no dia 17/07/2015 – Licença Médica.
864/2015	109550	Jouber Luciano Siqueira Vieira	Docente	60 dias – a partir do dia 17/07/2015 – Prorrogação de Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	M AT	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
864/2015	178632	Nelson Dias de Morais Filho	Odontólogo	Encaminhado ao INSS a partir do dia 08/07/2015.

864/2015	905143	Edna Bernadete de Assunção Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	Encaminhada ao INSS a partir do dia 12/07/2015.
864/2015	164437	Eliane Cristina Machado Souza	Agente Comunitário de Saúde	120 dias – a partir do dia 14/07/2015 – Licença Maternidade.
864/2015	110272	Débora Cândido	Enfermeira	03 dias – a partir do dia 15/07/2015 – Licença Médica.
864/2015	1553328	Lucinete Maria de Souza	Técnica de Enfermagem	Encaminhada ao INSS a partir do dia 15/07/2015.
864/2015	201073	Ellen Caroline Marinho Mendes	Agente Comunitário de Saúde	07 dias – a partir do dia 16/07/2015 – Licença Médica.

Rondonópolis, 17 de julho de 2015.

**ALESSANDRA DE FREITAS**  
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Memo nº. 1361/DRH/SMS**

**Rondonópolis, 20 de julho de 2015.**

Ao Senhor Gerente do Diário Oficial  
**Assunto: publicação de afastamento (auxílio-doença)**

Solicitamos a publicação do Atestado médico das servidoras abaixo relacionadas, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista, que foram encaminhadas para Perícia Médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, aguardando resultado para reconhecimento ao direito do benefício com a constatação da incapacidade para o trabalho.

NOME	MATRÍCULA	SECR.	DATA	TIPO DE LICENÇA
Adelice Ferreira Silva	223697	Saúde	29/07/2015	15
Denise Santos Andrade Monteiro	149462	Saúde	29/07/2015	15

**ZENAIDE MARIA MARTINS**  
Gerente do Departamento De Recursos Humanos



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

#### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2015

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, vem comunicar que sagraram-se vencedoras, na presente Licitação Pública, modalidade Pregão Presencial nº 023/2015, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UM SISTEMA DE SOM PARA O PLENÁRIO ULISSES GUIMARÃES, AUDITÓRIO, SALA DE IMPRENSA E GALERIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS**, com o critério Menor Preço Unitário, as seguintes empresas: **CLAUDIOMIRO MARTINS SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 19.572.250/0001-24, vencedora no item 01 com o valor total de R\$ 48.290,00 (quarenta e oito mil duzentos e noventa reais); **MARIO SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.341.525/0001-07, vencedora no item 02 com o valor total de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais),

**AFIXE-SE**

**PUBLIQUE-SE**

Rondonópolis, 20 de julho de 2015.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI**  
Pregoeira

### CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

#### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2015

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, vem comunicar que sagrou-se vencedora em todos os lotes (01 e 02 ) da presente Licitação Pública, modalidade Pregão Presencial nº 028/2015, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO PARA AS SESSÕES SOLENES DA CÂMARA MUNICIPAL DE**

**RONDONÓPOLIS**, com o critério Menor Preço por Lote, a empresa **IVANI SOUZA DE DEUS & CIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 04.815.421/0001-21, com o valor de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) para o lote 01 e **R\$ 35.690,00** (trinta e cinco mil seiscentos e noventa reais) para o lote 02 , perfazendo o valor total de **R\$ 38.390,00** (trinta e oito mil trezentos e noventa reais)

**AFIXE-SE**

**PUBLIQUE-SE**

Rondonópolis, 20 de julho de 2015.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI**  
Pregoeira

### CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2015

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: VANUZA DOS SANTOS OHISHI ME**

**RECORRIDA: NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP**

**REFERÊNCIA: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

**OBJETO: A licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de maneira continua de limpeza, conservação e portaria para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, compreendendo todas as dependências (internas e externas), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os materiais de limpeza, conservação e portaria, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus Anexos.**

#### DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a habilitação da empresa **NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP** no tocante ao Pregão Presencial em epígrafe.

Alegação única da Recorrente: Requer a **INABILITAÇÃO** da licitante empresa **NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP**.



### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VANUZA DOS SANTOS OHISHI ME, contra a decisão desta Pregoeira, no que tange a habilitação da empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP proferida em Ata nº 054/2015 referente ao certame denominado de Pregão Presencial nº 030/2015.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto a Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo oficial desta Casa Legislativa, atende aos requisitos previstos no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10520/02, e, portanto merece ser conhecida por esta Pregoeira, tendo o mesmo ocorrido com a apresentação da contrarrazão.

### III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram conhecidas por todos os interessados as razões do recurso interposto pela recorrente e ainda, a contrarrazão apresentada pela empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP, através da protocolização de fotocópia dos mesmos.

### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a recorrente arguiu que o Certificado de formação em Curso de Bombeiro Civil com carga horária de 151 h/a expedido pela Phoenix Escola de Formação Técnica em 21/02/2011 em nome de Jailson Oliveira Campos, apresentado pelo licitante Nelson Roberto de Oliveira EPP, inscrita no CNPJ nº 03.618.879/0001-28 diverge daquele requerido no Instrumento Convocatório, item 10.1.4 letra b, “*A licitante deverá comprovar ter em seu Quadro Funcional, 01 (um) Porteiro com capacitação em Curso de Bombeiro Civil Básico, comprovado através de Certificados e Diplomas, para atender as demandas exigidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos*”, sobretudo por trazer no verso a menção de Currículo Básico do Curso de Formação de **Bombeiro Particular**.

Na continuidade de sua peça, a recorrente apresenta aspectos de ordem trabalhista, no tocante a **possível** ilegalidade por parte da recorrida, no que compete à comprovação de **possuir em seu Quadro Funcional** 01 (um) Porteiro com capacitação em Curso de Bombeiro Civil Básico, fato este, que segundo a recorrente macula a Qualificação Técnica da empresa em comento.

Bem, a recorrente fala em macula da recorrida no tocante à sua Qualificação Técnica, demonstrando através de informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS extraídas do Extrato do Trabalhador acostado aos autos, que não há “de fato” vinculação do profissional Jailson Oliveira Campos com a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP.

### V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Nas contra-razões, a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

### VI – DA ANÁLISE

Malcontente com a habilitação da empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP, apresenta-se a empresa VANUZA DOS SANTOS OHISHI ME por meio de recurso administrativo contrário a este ato da pregoeira.

Não obstante a aludida peça recursal apresente outros motivos de inconformismo além daqueles expostos na sessão pública, esta, traz a baila elementos que invocam suposta nulidade de documentos apresentados pela recorrida, aos quais não podemos fechar os olhos.

Destarte, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira resolve analisar o mérito das alegações.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública, cuja finalidade maior deverá ser a aquisição da melhor proposta mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**”. (grifo nosso)

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...] [grifos]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, também insculpido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Entende-se que a definição contida no ato convocatório, apresenta-se em consonância com os ditames legais que regem a matéria das licitações públicas, e com base neste, realizamos esta disputa licitatória.

Feito este importante esclarecimento, passo a analisar o mérito!

#### **DO CERTIFICADO DE FORMAÇÃO EM CURSO DE BOMBEIRO CIVIL**

A recorrente primeiramente alega que a recorrida apresentou comprovação de Qualificação Técnica de maneira adversa àquela disciplinada no instrumento convocatório.

O teor do parecer formulado pela douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Rondonópolis evidencia estar configurada, *na espécie*, típica situação caracterizadora de atendimento à exigência editalícia, sobretudo porque “a nomenclatura Bombeiro Civil e ou Bombeiro Particular, não distingue-se uma da outra, apenas diferencia do Bombeiro Militar, não havendo que se falar em não cumprimento ao edital”.

Sendo assim, no tocante à comprovação da Qualificação Técnica contida no item 10.1.4 letra “b”, acompanhando parecer jurídico, depreendo que o Certificado de formação em Curso de Bombeiro Civil com carga horária de 151 h/a expedido pela Phoenix Escola de Formação Técnica em 21/02/2011 em nome de Jailson Oliveira Campos, apresentado pela empresa Nelson Roberto de Oliveira EPP, atendeu o ato convocatório.

#### **DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL**

É comezinho que o edital é considerado lei, vinculando as partes ao cumprimento de suas regras, sob pena da proposta apresentada ser tida por ilegal, inviabilizando sua aceitação. Assim, os interessados numa licitação confiam nas normas editalícias, pois além de o procedimento encontrar-se regulado em leis e decretos, está principalmente, no instrumento convocatório, que é a *lei interna da Licitação*, consoante afirmava Hely Lopes Meirelles.

Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação”. “Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Consoante à exigência contida do item 10.1.4 letra "b1", *Para fins previstos no subitem 10.1.4 letra b, a comprovação dar-se-á através da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato de trabalho ou cópia de documentos que comprovem que pertence ao quadro da empresa), insta esclarecer que a exigência em comento, uma vez prevista no instrumento convocatório, faz-se obrigatória, porquanto não fora objeto de impugnação no prazo legal, desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.*

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifos apostos)

Cumprir registrar, antes de adentrar o tópico aventado pela empresa VANUZA DOS SANTOS OHISHI ME e contrarrazoado pela empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP que, para a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital pela recorrida, consistentes nos documentos para qualificação técnica, a pregoeira utilizou-se da análise da fotocópia da Carteira de Trabalho – CTPS 91217 série 00014/MT, em que constava a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP como contratante do senhor Jailson Oliveira Campos para a função de porteiro.

Por cautela, esta Pregoeira solicitou à recorrida a CTPS original, no intuito de aferir a autenticidade do documento apresentado, ao que foi prontamente atendida, e, após análise da CTPS apresentada, restou comprovado a esta pregoeira que o senhor Jailson Oliveira Campos pertencia ao quadro da empresa.

Suscitada pela recorrente a ocorrência de que a empresa declarada vencedora do presente certame, a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP, haveria produzido uma comprovação de vínculo para fins de atender a licitação, baseando-se em documentos não exigidos no ato convocatório, que demandam análise complexa os quais não de competência da Pregoeira fiscalizar, atendo-me pontualmente ao Ato Convocatório para análise desta questão.

Cabe gizar que o edital disciplinou as formas de comprovação do vínculo profissional da seguinte forma:



b1) Para fins previstos no subitem 10.1.4 letra b, a comprovação dar-se-á através da **cópia da carteira de trabalho (CTPS)** em que conste o licitante como contratante, **do contrato de trabalho ou cópia de documentos que comprovem que pertence ao quadro da empresa).**

Portanto não há que falar em interpretação rigorosa da exigência de vínculo trabalhista, ante a clara flexibilidade dessa comprovação.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o recorrido poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame”.

Têm-se como agravante o fato de que em suas contrarrazões, a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP admitiu que **“sendo declarado vencedor do processo licitatório, a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP irá efetivar o funcionário (...)”**, consolidando que apresentou algo de origem duvidosa para tal comprovação.

Não obstante esta pregoeira, no ato da sessão pública, tenha habilitado a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP e a consagrado como vencedora do certame, ante manifestações arroladas aos autos, restou claro que, o vínculo comprovado através da cópia da Carteira de Trabalho – CTPS 91217 série 00014/MT, em que constava a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP como contratante do senhor Jailson Oliveira Campos para a função de porteiro, era **ilegítimo** no momento da habilitação, entendimento este admitido pela própria empresa em suas contrarrazões.

Desta forma, restou evidenciado que, ao contrário do que tenta sustentar o recorrido, a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP descumpriu as prescrições editalícias.

Faz prova desta afirmativa os documentos apresentados na peça recursal, que subsidiaram a comprovação da ilegitimidade das informações externadas na habilitação.

#### VII – DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do edital com a peça recursal e suas contrarrazões, e acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, decido pelo conhecimento e **PROVIMENTO** parcial do recurso formulado pela empresa VANUSA DOS SANTOS OHISHI ME e pela **INABILITAÇÃO** da empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP.

Oficie-se as empresas **VANUSA DOS SANTOS OHISHI ME** e **NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA EPP**, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação desta decisão no site [www.rondonopolis.mt.leg.br](http://www.rondonopolis.mt.leg.br) e no Diário Oficial do Município de Rondonópolis - DIORONDON para conhecimento geral dos interessados.

Rondonópolis/MT, segunda-feira, 20 de julho de 2015.

**Ana Paula de Oliveira Minelli**  
Pregoeira

### CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

#### **PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

Parecer nº 0074/2015

De: Procuradoria Geral Legislativa

Para: Presidenta da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT.

Prezados Senhores:

Recebemos da Presidenta da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, Sra. **Ana Paula de Oliveira Minelli**, Ofício nº 137/2015/APOM/CPL/CMR, solicitando parecer jurídico, tendo em vista a interposição de recurso pela empresa **VANUSA DOS SANTOS OHISHI ME**, bem como, as contrarrazões apresentadas pela empresa **NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA-EPP**, junto ao Processo licitatório (Pregão Presencial nº 30/2015), cujo objeto trata da contratação de **empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, de Limpeza, Conservação e Portaria, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, compreendendo todas as dependências (internas e externas), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os materiais de limpeza, conservação e portaria, conforme especificado no Termo de referência.**

O presente recurso assevera em síntese, que a exigência contida no item 10.1.4, “b”, trata da necessidade da empresa licitante ter em seu quadro de pessoal, um profissional com formação técnica de BOMBEIRO CIVIL BÁSICO, o qual se acha inscrito e qualificado na Lei Federal nº 11.901/2009.

#### **DA SÍNTESE PROCESSUAL**



Aduz que no momento oportuno do certame, foi suscitada a existência de diferenças apresentadas no documento de certificação, concernente à carga horária, conforme dispõe a NBR 14.608/2000, no qual descrevia a formação de “Bombeiro Particular”, com 150 horas aulas.

No mesmo prumo, alegou a recorrente, que o edital traz no seu núcleo, como critério para a fase de habilitação, a prova de que o profissional bombeiro está documentalmente inserido no seu quadro funcional, através do competente registro em sua CTPS, na qual conste a licitante como contratante (item 10.1.4, letra “b”).

À este contexto, esclareceu a recorrente de que o documento apresentado como prova do vínculo, possui vícios, vez que que o empregado em questão, o Sr. Joilson Oliveira Campos, já se encontra contratado em outras duas empresas, sendo elas: **Algar Segurança Eletrônica e Protege AS Serviços Especiais**, conforme demonstra o **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego**.

Destaca ainda que a empresa Recorrida, Nelson Roberto Oliveira EPP, não consta no Cadastro CAGED, com vinculação ao profissional inscrito no quadro de funcionário, conforme de compara pela CTPS e o CAGED, com visíveis indícios de infração ao disposto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 7º da Lei Federal nº 10.520.

Inconformada, a empresa Recorrida, Nelson Roberto de Oliveira EPP, acima referida apresentou suas contrarrazões argumentando para tanto que o certificado apresentado cumpriu com a norma estabelecida na NBR 14.608/2000, vez que no certificado há menção da própria norma confirmando a sua essência certificadora.

No mesmo sentido, aduz, que o edital não exige a apresentação do registro do funcionário no CAGED e muito menos, a comprovação de recolhimentos junto ao INSS e ao FGTS, vez que se assim procedesse, haveria descumprimento do art. 3º da Lei nº 8666/93, vez que “não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob o vínculo empregatício, apenas para participar da licitação”,

Argumentou ainda “*que sendo declarado vencedor do processo licitatório, a empresa contrarrazoante irá efetivar o funcionário, garantindo a ele todos os direitos trabalhista*”. Pontuou o contraarrazoante em sua manifestação.

Finalmente pugna pela infrutífera habilitação da Recorrida, observando que a Administração faça averiguações das informações demonstradas no pleito em razão da segurança jurídica de seus atos. Tendo a Recorrida pugnado pelo indeferimento do recurso e seus termos.

A impugnação em comento adentrou no Protocolo Geral desta Casa de Leis dia 03 de julho de 2015, às 16h28m.

E ainda, as contrarrazões recursais da empresa vencedora foram protocoladas no dia 06 de julho de 2015, às 13h54min.

É o relatório, passo emitir a resposta!

## MÉRITO

Esta Procuradoria Jurídica, passa a analisar as razões apresentadas pela impugnante, a as contrarrazões da empresa vencedora, evitando questionamento de cerceamento de defesa.

Em primeiro plano, atesto a tempestividade do presente recurso.

### Do questionamento do Certificado de Bombeiro Civil

Insurgiu a Recorrente pela existência de diferenças apresentadas no documento de certificação, concernente à carga horária, conforme dispõe a NBR 14.608/2000, no qual descrevia a formação de “Bombeiro Particular”, com 151 horas aulas, e ainda a ausência de reciclagem, nos termos do item 4.1.2 da NBR reguladora.

Em análise da documentação ofertada, a nomenclatura Bombeiro Civil e ou Bombeiro Particular, não distingui uma da outra, apenas diferencia do Bombeiro Militar, não havendo que se falar em não cumprimento ao edital.

Por sua vez, observamos que o diploma de qualificação ofertado pelo contrarrazoante, está em conformidade com a norma regulamentadora.

Pelo exposto, concluímos que não assiste razão à Recorrente, ou seja, as exigências contidas no edital, item 10.1.4, “b” estão em conformidade.

### Das Informações do CAGED

A recorrente juntou aos autos documentação, donde consiste em demonstrar a existência de vícios concernente ao cumprimento de requisitos de qualificação técnica e vínculo laboral com o profissional contido em seu quadro funcional, conforme inscreve o item 10.1.4, “b1”.

À este contexto, temos que a aparente prova do vínculo profissional/trabalhista demonstrada às fls. 391/393, porém, suscitada pela Recorrente como “conduta lesiva” ao erário público, pode estar sustentada, após verificação mais acurada junto aos cadastros sociais do Governo Federal, e que também poderia configurar, como mera omissão de informações à nível de obrigação acessória, sujeita às penalidades como, imposição de multas, etc.



Anotar-se que os documentos sociais, acostados informam que tanto no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED), quanto no cadastro da Previdência Social e FGTS (CNIS), de que não há nenhuma informação, sobre o vínculo do empregado para com a Recorrida, quanto recolhimento de contribuições Previdenciárias ou Fundiárias.

Se não bastasse a presente inconsistência cadastral, afirma categoricamente a Contraarrazoante de que: “**sendo declarado vencedor do processo licitatório a empresa NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA-EPP, irá efetivar o funcionário, garantido a ele todos os direitos trabalhista**”, pontuou. (Grifei).

À nosso ver, esta afirmação corrobora com a informação negativa do conteúdo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, quando apresenta em seu quadro de vínculo, a inexistência das informações afirmadas na fase de habilitação.

À este contexto, é de extrema cautela, inscrever-se de que o documento social obtido pela Recorrente, contém informações pessoais **SIGILOSAS** sobre empresa e trabalhador, sendo de uso exclusivo de técnicos do MTE para acessá-los ou agentes autorizados, conforme dispõe a Lei nº 12.527 de 18/11/2011. Assim, cabe à Administração conduzir o processo em uma linha objetiva, de maneira tal, que se apure possíveis distorções ou condutas praticadas pelos licitantes no sentido de macular o resultado do certame.

#### **Da Essência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Ao comando de um dos principais princípios, podemos destacar vinculação da Administração ao edital, que regulamenta o certame licitatório, princípio este, que nada mais é que uma segurança para o licitante e à administração pública, um verdadeiro procedimento formal, que determina as partes que observe as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse tempo, destaco o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que assim lançou:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Na mesma esteira, resta claro de que a Administração não promoveu nenhuma espécie de restrição ao certame, vez que asseverou apenas a exigência de ter um profissional técnico qualificado em seu quadro funcional da empresa,

o qual poderia ser dar pelo vínculo empregatício ou por outra forma: O contrato profissional autônomo, por exemplo.

Nessa seara legislativa, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Sendo assim, resta claro e sereno, que a forma pretendida da Recorrida requerer seus direitos, destoa do que se converge a jurisprudência e legislação.

#### **Do conhecimento de supostas irregularidades**

É certo que a Administração não possui competência para periciar documentos, que supostamente demonstram má fé sobre fatos tidos como lesivos aos cofres públicos, porém, esta não pode também, ficar omissa ao tomar conhecimento destes mesmos fatos, ainda mais, quando a contraarrazoante confirma e demonstra a inexistência do mesmo vínculo, confirmado positivamente na fase de habilitação, vez que nessa ocasião já havia entregue a cópia da CTPS, para comprovar a qualificação técnica exigida no edital.

Aprofundando mais o tema concernente ao conhecimento de fatos supostamente lesivos à Administração, Marçal Justen Filho, em linhas conclusão de um trabalho pertinente ao tópico, argumenta, que: *“A infração depende de um elemento subjetivo determinado. É evidente, que havendo dolo, estará configurada a infração. Mas também poderá ela configurar-se através da culpa. Se o sujeito receber certo documento cujos termos contém indícios de falsidade, deverá acautelar-se e evitar sua utilização. Devendo considerar-se o dever de diligência correspondente a uma pessoa normal, aquela cautela que um empresário deve aplicar na sua atuação cotidiana”<sup>1</sup>.*

À este contexto, é de bom alvitre, sugerir à Administração, a abertura de processo administrativo, para objetivamente, apurar supostas irregularidades apreciadas nos autos, como forma de se eximir de responsabilidades.

*Justen Marçal Filho, Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 6ª.ed. ver. Atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – p.249. São paulo, Dialética.*

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluímos, que não assiste razão à Recorrida, para o pleito dispendo sobre a sua habilitação, vez que inseriu nos autos, documentos defeituosos, para pleitear sua habilitação ao certame, aos cuidados das exigências contidas no edital e, previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, somos de parecer, para que seja INABILITADA A empresa Recorrida: **NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA-EPP**, pelos próprios fundamentos destacados neste parecer.

Quanto aos procedimentos sequenciais do certame, após decisão da Pregoeira, caso não haja recursos, seja convocada a segunda empresa classificada, para firmar

concordância sobre o preço do valor do último lance ofertado pela empresa Recorrida, para posterior abertura do envelope de habilitação.

Oficie se as empresas licitantes do certame, cientificando as do inteiro teor deste parecer, encaminhando-se, também, e-mail para as mesmas, com posterior comprovação nos autos.

Após, prossiga o processo, nos termos do artigo 4º, inciso XVI da lei 10.520/02.

Providencie-se a divulgação desta decisão no site [www.rondonopolis.mt.leg.br](http://www.rondonopolis.mt.leg.br), para conhecimento geral dos interessados em participar do Pregão Presencial nº 30/2015.

Rondonópolis-MT, 17 de julho de 2015.

**ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR GERAL LEGISLATIVO  
OAB/MT 10.508

**EM  
BRANCO**